



ANPP: Procedimentalização do instituto pelos Ministérios Públicos Estaduais

ANPP: Protocols of the institute by the Public Prosecutor's Office

ANPP: Tramitación del instituto por los Fiscalía General del Estado

Jordana Rezende Vilela¹

Cynthia Assis de Paula²

RESUMO

O presente trabalho visa descrever as normativas complementares do Acordo de Não Persecução Penal editadas pelos Ministérios Público Estaduais, vez que a inserção da matéria processual não foi exaurida com a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.964/19 no Código de Processo Penal. A pesquisa exploratória feita nos sites institucionais buscou documentos oficiais que regulamentassem a atuação dos integrantes na propositura do ANPP, descrevendo os principais aspectos em comum disciplinados pelas instituições estaduais. Através do método dedutivo, demonstra-se a relevância das normativas internas para unicidade institucional.

Palavras-chave: ANPP; Normativas; Ministério Público; Unicidade; Atuação.

ABSTRACT

The present work aims to describe the complementary rules of the Non Prosecution Agreement edited by the Public Prosecutor's Office, since the insertion of the procedural matter was not depleted with the legislative change brought by Law 13.964/19 in the Criminal Procedure Code. The exploratory research made in the institutional websites, sought official documents that regulate the action of the members in the proposition of ANPP, describing the main aspects in common disciplined by the State's offices. Through the deductive method, the relevance of internal regulations for institutional unity is demonstrated.

Keywords: ANPP; Normative; Public Prosecutor's Office; Unicity; Acting.

¹ Graduada em Direito pela Fundação UNIRG (2019). Pós-Graduada em Gestão e Governança no Ministério Público pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP) (2023); Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins (2023). Atualmente é assessora ministerial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola da Magistratura do Tocantins (2015). Pós-graduada em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura do Tocantins (2017). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2002). Promotora de Justiça no Estado do Tocantins desde 2010.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo describir las normas complementarias del Acuerdo de no persecución penal editado por las Fiscalía General del Estado, ya que la inserción de la materia procesal no se agotó con el cambio legislativo traído por la Ley 13.964/19 en el Código de Procedimiento Penal. La investigación exploratoria realizada en los sitios web institucionales, buscó documentos oficiales que regulan la actuación de los miembros en la proposición de la ANPP, describiendo los principales aspectos en común disciplinados por la fiscalía en los Estados. A través del método deductivo, se demuestra la relevancia de los reglamentos internos para la unicidad institucional.

Palabras clave: ANPP; Normativa; Fiscalía General del Estado; Unicidad; Actuación.

Introdução

O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), disciplina o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Embora disponha a estrutura principal do instituto negocial, é inexequível o exaurimento da matéria processual pela legislação. Logo, resulta para o membro do Ministério Público no papel de proponente do acordo, uma margem de discricionariedade à sua atuação. Espaço que vem sendo objeto de regulamentações por meio de normativas internas que versam sobre o procedimento adotado antes, durante e após a pactuação do negócio jurídico.

Inicialmente, será abordado o protagonismo do Ministério Público (MP), constitucionalmente previsto como garantidor do acesso à justiça, da promoção e proteção dos direitos fundamentais, responsável pela aplicação da tutela mais apropriada ao caso concreto ante a vertente demandista e a resolutive.

Destarte, considerando as espécies de atuação ministerial como demandista e resolutive, o presente trabalho explora a ampliação da atuação resolutive por meio da consensualidade no âmbito criminal.

Como se verá, prevalecia na atuação ministerial criminal a vertente demandista. No entanto, após a edição da Resolução n. 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a política nacional de incentivo à autocomposição, estimulando as soluções consensuais dos conflitos, redução da litigiosidade, inclusive no âmbito criminal, somada aos princípios constitucionais da Administração Pública, tornou-se necessária a consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos com objetivo de materializar a adequada tutela.

O trabalho abordará a evolução histórica da justiça penal negocial, destacando a transação penal, a suspensão condicional e a colaboração premiada como precursores. Em seguida, o acordo de não persecução penal, assentado em primeiro momento pelas Resoluções n. 0181/2017 e n. 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, após, pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, será ilustrado, em seus requisitos e natureza, como responsável pela ampliação dos espaços de consenso por abranger mais delitos passíveis da benesse, os quais, antes da alteração legislativa, eram judicialmente demandados.

Assim, a implementação do ANPP, ferramenta extrajudicial e pré-processual, põe ao Ministério Público a liberdade e responsabilidade de estabelecer os procedimentos que entender cabíveis para a realização do acordo. Nesta vertente, partindo da constatação de que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui normativa de procedimentalização da ferramenta, relevante conhecer como e quais os procedimentos empregados no manuseio do acordo, por meio de estudo das regulamentações editadas pelos demais Ministérios Públicos Estaduais.

A presente pesquisa justifica-se pela busca em entender a forma procedimental como os Ministérios Públicos Estaduais disciplinam internamente o acordo de não persecução penal, ante a inexistência de regulamentação em âmbito nacional dos procedimentos a serem adotados em sua atuação.

Com o objetivo de elucidar os procedimentos empregados pelos Ministérios Públicos Estaduais na utilização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória. Para tanto, foram visitados 26 sites de órgãos ligados ao Ministério Público, incluindo Colégios de Procuradores, Procuradorias-Gerais de Justiça e Conselhos Superiores, além de serviços de informação ao cidadão, a fim de buscar documentos públicos relacionados ao tema. Dentre os documentos pesquisados, foram considerados atos normativos, resoluções, recomendações, portarias e enunciados que tratassem do ANPP.

A pesquisa utilizou diversas estratégias para localizar informações relevantes, incluindo a busca por termos ou palavras como “acordo”, “ANPP”, “acordo de não” e “acordo de não persecução penal”. O objetivo foi identificar as normas editadas pelos Ministérios Públicos Estaduais que disciplinam os procedimentos adotados para tramitação e processamento do instituto.

O foco da pesquisa foram as normativas internas publicadas após o advento da Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da Lei n. 13.964/2019, estando elas readequadas ou não à alteração legislativa de 24.12.2019.

Com ênfase regional no Ministério Público do Estado do Tocantins, a pesquisa procurou no Diário Oficial da Instituição as publicações sobre o tema no período compreendido entre 1º de outubro de 2022 e 10 de março de 2023, lapso temporal que traduz como as promotorias criminais têm procedimentalizado o acordo de forma atual e contemporânea.

A pesquisa foi feita acessando o site do MPTO, selecionando o item do Diário Oficial (DO) ao final da página, filtrando-se as publicações pelas datas mencionadas acima e, pela ferramenta de busca geral do navegador, procedeu-se à pesquisa dos termos “acordo”, “ANPP”, “acordo de não” e “acordo de não persecução penal” em cada documento, visando identificar o fluxo processual público.

Ao descrever e comparar as normativas internas dos Ministérios Públicos Estaduais encontradas, utilizou-se o método dedutivo para analisar os procedimentos internos da

propositura dos acordos, indicando a preocupação das instituições em uniformizar a atuação das atividades funcionais, primícia da unicidade institucional.

1. Atuação Criminal Resolutiva do Ministério Público

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, conferiu ao Ministério Público (MP) um novo perfil, incumbindo-lhe a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 a 129 da CR/1988). Atribuiu-se à instituição a competência de guardião das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito, atuando na busca da concretização dos direitos fundamentais.

Na qualidade de instituição alçada pela Constituição como garantia de acesso à Justiça, tem o dever de prezar pela solução dos conflitos dos direitos que lhe caibam defender, utilizando-se de técnicas processuais ou extraprocessuais capazes de conferir maior efetividade à sua atuação. Não significa abandonar a via judicial ou prescrever métodos autocompositivos em todas as espécies de conflitos, mas sim escolher o método adequado a cada caso, buscando o melhor resultado social (DAHER, 2017).

Por ser esta uma instituição permanente e basilar à função jurisdicional estatal, a Constituição providenciou meios e instrumentos aptos a dar efetividade à atuação ministerial no plano judicial e extrajudicial, concedendo poderes instrumentais, dentre eles poder investigatório (art. 129, VI da CF/1988); poder de requisição de diligências a outros órgãos (art. 129, II, da CF/1988), devidamente disciplinados na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) e na Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

Destaca-se que a instituição detém duas vertentes de atuação, a demandista e resolutiva. Sem sombra de dúvidas, em todas, a atuação do Ministério Público deve ser proativa, integrada, desenvolvida em escalas múltiplas de organização espacial e marcada pela busca de efetividade.

Para fins de conceituação, abordaremos a atuação demandista na seara criminal como um agir sobretudo individual, combatendo pontualmente os crimes cometidos a partir do oferecimento de denúncias fundamentadas, na maioria, pelas investigações realizadas pelas autoridades policiais. No que tange à atuação resolutiva, orientado pelas investigações, exige-se iniciativa do órgão ministerial para que, junto aos envolvidos e aos demais legitimados, solucione o conflito, a questão posta (GOULART, 2013).

Nos últimos anos, a faceta resolutiva tem sido abordada, vez que o sistema jurídico perpassou por uma mudança em que os meios autocompositivos são tratados com primazia. No segmento resolutivo, as atividades práticas são orientadas pelo conhecimento da realidade, com base no diálogo da instituição com a sociedade e com a comunidade científica, além da pesquisa exaustiva dos fatos em sede procedimental. Intensifica-se, portanto, nas atividades extrajudiciais, o papel de construtor de consensos

emancipadores e, nas atividades judiciais, o papel do agente processual como fomentador de decisões justas (DAHER, 2017).

A atuação resolutiva do Ministério Público tem o enfoque no conjunto geral de instituições e mecanismos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna, defendendo a simplificação dos procedimentos, tornando-os rápidos, baratos e acessíveis, preconizando solução adequada dos litígios, que podem se dar fora dos tribunais, com a utilização dos métodos autocompositivos de resolução dos conflitos (DAHER, 2017), como os institutos da justiça penal consensual e negociada.

A instrumentalização da justiça criminal negocial antes do deslinde processual se diferencia de mecanismos puros de oportunidade, primeiro por admitirem a não persecução penal de delitos em casos específicos, sem a imposição de qualquer sanção ou consequência penal e, em segundo lugar, pela necessidade de participação mútua, acusação e defesa.

No que diz respeito à perspectiva da atuação centrada na resolutividade, o Conselho Nacional do Ministério Público editou espécies normativas de orientação às instituições quando no desempenho de suas funções, a exemplo da Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a política nacional de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, sedimentando a matéria como prioridade institucional, além do incentivo à autocomposição disposto na Resolução n. 118, de 1 de dezembro de 2014 do CNMP, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a efetividade dos direitos e interesses envolvendo a atividade institucional, por meio da adoção de mecanismos como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais.

Assim, a importância do Ministério Público no Estado Democrático de Direito mostra-se em constante evolução, acompanhando, como via de consequência, a expansão dos espaços de autocomposição e justiça negocial, primando sempre pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Neste sentido, as alternativas penais, abrangidas pela justiça penal consensual e negociada, como o acordo de não persecução penal, são ferramentas essenciais ao desenvolvimento desta atuação.

1.1 Contextualização do surgimento da Justiça Criminal Consensual e Negociada

A justiça consensual e negociada é pautada pelo incentivo à participação das partes processuais na construção de convergência de vontades. No campo jurídico penal brasileiro, tem como precursora a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, criando um microsistema no ordenamento jurídico, propiciando celeridade e eficiência em casos penais (VASCONCELLOS, 2018).

De acordo com VASCONCELLOS (2018), a justiça consensual é estabelecida preferencialmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, ao introduzir a composição

civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, embora seja um espaço restrito, limitado aos delitos de menor potencial ofensivo. Os três institutos compartilham a premissa de que o autor dos fatos, ao aceitar as obrigações estabelecidas, em troca da extinção da punibilidade, sem que conste como antecedente criminal, abra mão da resistência no processo.

Os referidos institutos descritos acima iniciam-se com a fase preliminar, após a lavratura do termo circunstanciado, encaminhando-se a vítima e o autor ao Juizado para realização da audiência preliminar na qual, dependendo do caso, tenta-se a composição civil dos danos (art. 72 a 74 da Lei n. 9.099/95) ou a transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95).

Caso não seja exitosa, será proposta a denúncia e, após recebimento desta, designada audiência de instrução autorizando, se preenchidos os requisitos, a suspensão condicional do processo, que é extensiva a todos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, ainda que em processamento na Vara Criminal.

Vale ressaltar que a transação penal e a suspensão condicional possuem requisitos previstos em lei que devem ser cumpridos para que possam ser realizados. Esses requisitos incluem não ter sido condenado à pena privativa de liberdade por prática de crime, não ter sido beneficiado com um dos institutos nos últimos cinco anos, e por último, análise acerca da personalidade do potencial beneficiário e das circunstâncias fáticas da infração penal.

A partir da promulgação da Lei n. 12.850/2013 é promulgada instituindo a delação premiada como ferramenta de auxílio a produção de provas em delitos mais complexos, utilizando em sua sistemática o consenso entre o indiciado e o órgão acusatório como meio para formular um acordo de colaboração para angariar provas e identificar coautores dos delitos investigados.

Apesar de ser um instituto de natureza e finalidade diferentes da transação penal, da suspensão condicional do processo e do ANPP, o instituto apontou uma ampliação nos espaços de consenso no âmbito do sistema jurídico-penal. Embora o consenso seja utilizado na delação premiada por razões distintas dos outros institutos citados, continua a ser um indicador do processo penal contemporâneo.

Com efeito, a colaboração premiada permite que o acusado, indiciado, investigado ou condenado confesse voluntariamente sua culpa e coopere com as autoridades no processo criminal, em contrapartida à obtenção de benefícios que podem incluir desde a redução da pena até a extinção da punibilidade. Nesse sentido, a delação premiada pode contribuir significativamente para o esclarecimento dos fatos, a identificação de coautores e partícipes, a recuperação de ativos desviados e a desarticulação de organizações criminosas.

A Lei n. 12.850/2013 dispõe sobre organizações criminosas, além de estabelecer ferramentas de investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal. Entretanto, a utilização do instituto não se restringe somente à investigação de crimes relacionados a organizações criminosas, podendo ser por analogia em outras situações. A respeito do assunto, destaca-se que a Ministra Laurita

Vaz, relatora do HC n. 582.678, entendeu em seu voto que é factível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes.

A colaboração premiada é vista como auxílio à instrução criminal, ou seja, como técnica de investigação sustentada na cooperação do autor dos fatos ou partícipe. Tal técnica possui como principais características: o consentimento do réu mediante vontade livre e consciente; conjunto probatório que corrobore a confissão; necessária constituição de defesa técnica para acompanhar o réu (advogado ou defensor público); a confissão não pode ser usada caso a negociação não se concretize. No mencionado instituto, a confissão tem o condão de incriminar terceiros, apesar de acarretar a condenação do delator e pode ser realizada em qualquer fase da persecução penal.

Não se pretende aqui esgotar os conceitos e detalhes relacionados aos institutos precursores, mas sim enfatizar que estes são a expressão do processo evolutivo da justiça criminal negocial, abrindo caminhos para a implementação do acordo de não persecução penal, instituto que expandiu os espaços de consenso no âmbito penal, atingido um vasto número de crimes – os considerados de média potencialidade lesiva – até então fora do espectro da justiça consensual.

1.2 Acordo de Não Persecução Penal: a expansão dos espaços de consenso da justiça criminal negocial

A visão que o acordo de não persecução penal procura trazer à esfera penal se alinha aos de seus precursores visando acesso integral à ordem jurídica justa, contrária aos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade, conhecida e reconhecida de forma social e individual, além de ser efetiva, ou seja, implementável (BENJAMIN, 1995).

Assim, após a edição da Recomendação n.54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o órgão cunhou o Acordo de Não Persecução Penal no artigo 18 da Resolução n. 181/2017, posteriormente modificada pela Resolução n.183/2018.

A referida resolução suscitou questionamentos dos operadores do direito e teve sua constitucionalidade interpelada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, as quais não foram julgadas até o momento, mas contém manifestação da Procuradoria-Geral da República requerendo o reconhecimento da perda superveniente de objeto, diante da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Sancionada a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o artigo 28-A inserido no Código de Processo Penal delineou regime jurídico ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e acarretou alterações significativas à vista do que dispunha a Resolução n. 181/2017 do CNMP.

O roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal redigido pelo CAOCrim do Ministério Público de São Paulo narra a similitude com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas na seara criminal, sendo o meio pelo qual o Ministério Público

e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação de condições pelo investigado (beneficiário), assistido por seu patrono, de condições podendo ser elas obrigações de fazer, não fazer ou ainda de dar. É, portanto, uma espécie do gênero da justiça negocial semelhante aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Conceitua-se, portanto, o Acordo de Não Persecução Penal como negócio jurídico entre o Ministério Público e o investigado/indiciado que não possui registro de antecedentes criminais e não foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, devendo sempre estar acompanhado de seu advogado ou defensor público, nas hipóteses em que os delitos não sejam praticados com grave ameaça ou violência e possuam penas mínimas inferiores a quatro anos, desde que haja confissão circunstanciada.

Ao formular o acordo, o objetivo é não iniciar o processo penal tradicional, em contrapartida, o investigado, chamado também de compromissário, dispõe-se a cumprir as condições estabelecidas. Vale dizer que as condições serão estabelecidas conforme o caso concreto, observando-se sempre a necessidade de prevenir e reprimir a infração, sendo inadmissível a padronização, vez que deriva de mútuas cessões entre os proponentes. Por ter natureza de negócio jurídico, não deve ser imposto por uma parte e aderido por outra, recomendando-se que seja uma construção conjunta conforme as circunstâncias de cada caso e de cada investigado.

De acordo com a Orientação Conjunta n. 8/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), recomenda-se a análise da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do autor do fato, assim como os motivos e circunstâncias do delito da mesma forma que na dosimetria da pena. Interessante observar que tal orientação não se trata de inovação, mas sim de extensão do artigo 77, inciso II do Código Penal, o qual é referido no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, para a negociação do ANPP.

Outro ponto relevante é a participação da vítima como premissa basilar, buscando sempre a reparação o dano ou restituição da coisa, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Por conseguinte, a vítima passa a ter efetiva participação ao ter seus interesses, além dos patrimoniais, universalmente considerados nas tratativas e no próprio conteúdo do acordo.

Estando todos os interessados em consenso, o acordo é levado a juízo para homologação, ocasião em que o compromissário será indagado acerca da voluntariedade em firmar o acordo, além de ser analisado se as formalidades foram atendidas.

Levada a efeito a homologação, o juiz da vara de execuções penais passará a fiscalizar o cumprimento do acordo, sendo que após cumpridas integralmente as condições, extinguirá a punibilidade do agente sem subsistir registros em seus antecedentes, restando somente uma anotação para fins de que não seja beneficiado com o mesmo instituto durante o prazo de cinco anos.

Vale ressaltar que o descumprimento das cláusulas pactuadas acarretará a rescisão do acordo, com posterior oferecimento da denúncia e utilização da confissão como meio de prova. Tais requisitos e explicação acerca do Acordo de Não Persecução Penal já são familiares, vez que dispostos na própria legislação processual e vigentes desde 2019.

Para além daquilo que já é conhecido, preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui atribuição do Ministério Público a proposta das condições a serem cumpridas. Portanto, o poder-dever do Ministério Público encontra-se sujeito aos requisitos descritos na legislação, mas também a ponderação de critérios subjetivos, com o objetivo de construir uma ordem jurídica justa.

Recentemente, em 10 de maio de 2022, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* n. 161.251 - PR (2022/0055409-2), formalmente reconheceu a exclusiva competência do Ministério Público para oferecer o acordo de não persecução penal. Dessa forma, em situações em que o órgão ministerial optar por não oferecer o acordo, o Poder Judiciário não possui a prerrogativa de determinar a sua oferta, visto que a discricionariedade persecutória é retirada do controle judicial.

Não obstante, cumpre mencionar que apesar de ser um poder-dever do Parquet, este possui discricionariedade regrada, dado que a ausência de motivação idônea para o não oferecimento do ANPP constitui nulidade absoluta, consoante tese exarada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Regimental no *habeas corpus* n. 762.049, publicado em 17/03/2023.

Por este efeito, traduz-se o Acordo de Não Persecução Penal em ferramenta de responsabilidade do Ministério Público a ser procedimentalizada internamente, inserida na esfera de atuação extrajudicial.

2. Normativas do Ministério Público sobre o Acordo de não Persecução Penal

Considerando toda explanação acerca dos requisitos e características, depreende-se que a expansão dos espaços de justiça negocial no âmbito criminal toma forma com a implementação do ANPP, incrementando, por via de consequência, as ferramentas institucionais voltadas à resolutividade.

Trata-se de ferramenta extrajudicial e pré-processual, atribuindo ao Ministério Público a responsabilidade por gerenciar e proceder à realização do acordo. Logo, o trâmite a ser adotado pelo *Parquet* fica a critério de cada profissional. Porém, cada Ministério Público Estadual pode regulamentar, recomendar, orientar e prover o passo a passo que deve ser seguido desde a notificação do beneficiário, elaboração das propostas e dos termos, tomada da confissão até o ajuizamento do pedido de homologação.

Cumprido esclarecer que o cerne da pesquisa se desenvolve no espaço das normativas infralegais, ou seja, se debruça sobre as regulamentações da discricionariedade do

Ministério Público visando orientar a atuação dos promotores, preservando a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, ao mesmo tempo em que materializa a autonomia funcional e administrativa constitucionalmente previstas.

Porquanto, demonstra-se relevante conhecer os procedimentos empregados para aplicação do ANPP através das regulamentações editadas pelas Instituições. Com esse fim, os sites dos 26 (vinte e seis) Ministérios Públicos Estaduais foram explorados com intuito de localizar as normativas institucionais consistentes em atos, resoluções, recomendações, portarias sobre a regulamentação do trâmite adotado para no Acordo de Não Persecução Penal, além de orientações, enunciados e manuais sobre ao assunto.

No presente estudo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não comporá a pesquisa por pertencer à composição do Ministério Público da União e possuir Câmaras de Coordenação e Revisão próprias para integração e revisão do exercício funcional dos membros da Instituição, organizando-se administrativamente de forma diferente dos Estaduais.

Nos 26 portais eletrônicos oficiais visitados, as buscas foram realizadas através dos painéis da Administração Superior que abrangem a Procuradoria-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores e a Corregedoria-Geral, além do Diário Oficial da Instituição e do serviço ao cidadão. Em cada um desses sítios procurou-se pelas normas que continham, em seu título, descrição ou conteúdo, as palavras e termos “acordo”, “ANPP”, “acordo de não persecução penal” e “procedimento criminal”.

Cumprir mencionar que foram filtradas e serão consideradas as normativas internas vigentes, publicadas após a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e o advento da Lei 13.964/2019 e normativas anteriores pautadas que sofreram adequação com as alterações trazidas pelos mencionados dispositivos.

Assim, é possível depreender-se que não há um padrão quanto à normatização, contudo, entre os 26 Ministério Públicos pesquisados, observou-se que 25 publicaram documentos direcionados à orientação e/ou direcionamento dos procedimentos a serem seguidos pelos membros. Nas pesquisas realizadas nos 25 Estados que disciplinaram matéria correlata ao Acordo de Não Persecução Penal, foram angariados 4 documentos. A figura 1 traz os resultados da pesquisa organizada por Estado, tipos normativos e suas respectivas quantidades, bem como os órgãos internos responsáveis pela edição e publicação. Extraíse que em 12 Estados há mais de um documento que disciplina o oferecimento do ANPP.

As espécies normativas encontradas foram 4 atos, 22 resoluções, 1 portaria, 1 provimentos, 1 publicação de enunciados, 8 recomendações e 6 manuais, dispostos na seguinte quantidade.

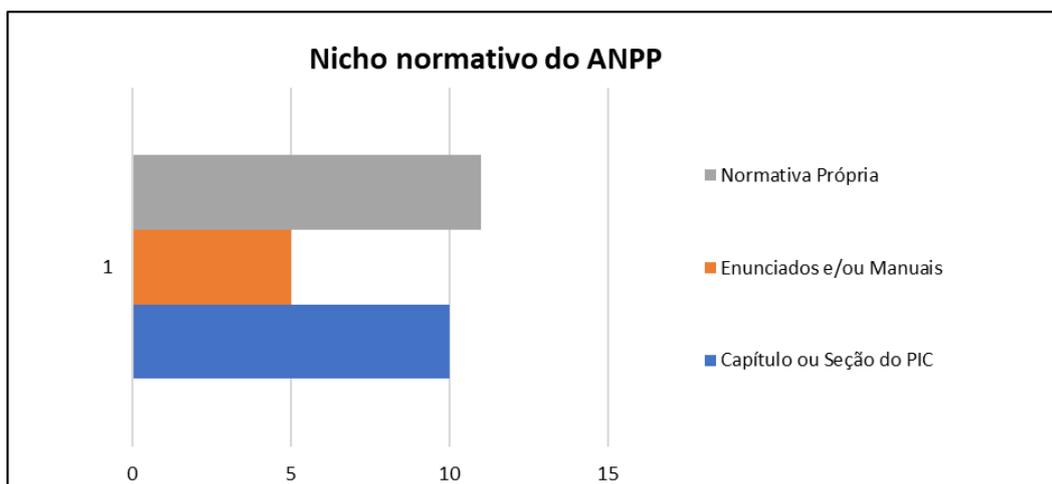
FIGURA 1: ESPÉCIES NORMATIVAS UTILIZADAS PARA REGULAMENTAR A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO ANPP



Fonte: Elaboração do autor. Informações extraídas dos sites dos Ministérios Públicos Estaduais (2023)

Inferese-se que os atos, resoluções e recomendações são editados, de forma concentrada ou em conjunto, pelos órgãos da Administração Superior, consistentes na Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), ou pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, 10 disciplinam o ANPP dentro de sua regulamentação interna sobre o procedimento investigativo criminal (ANPP), em 5 a atuação é direcionada por meio de enunciados, em 11 o ANPP possui normativa específica, própria.

FIGURA 2: ONDE ENCONTRA-SE AS NORMATIVAS QUE REGULAMENTAM O PROCEDIMENTO DO ANPP



Fonte: Elaboração do autor. Informações extraídas dos sites dos Ministérios Públicos Estaduais (2023)

Revela-se preocupação dos órgãos ministeriais em disciplinar a ferramenta resolutiva, uniformizando a gestão e aplicação do instituto. Por seu turno, o prévio conhecimento do fluxo procedimental adotado traz segurança jurídica na atuação dos integrantes da instituição, ao investigado e seu defensor ou advogado, preconizando os direitos fundamentais e os interesses das partes.

3. Análise das normativas e seus resultados

As normativas estudadas possuem características em comum e peculiaridades que merecem destaque, as quais serão explanadas brevemente, haja vista a inviabilidade de pormenorizar cada normativa uma a uma. Em linhas gerais, embora versem sobre diferentes maneiras de aplicação, as normativas estudadas reproduzem o art. 28-A do Código de Processo Penal, mas também o complementam no que concerne às hipóteses de cabimento, incorporando como regra as orientações ou jurisprudências dadas pelos Tribunais Superiores e os Conselhos Nacionais sobre questões controversas. Detalham, ainda, as cláusulas prioritárias a serem pactuadas, sobretudo em relação à reparação do dano à vítima, destacando a importância de reaver os prejuízos suportados, além de elencar quais as informações são imprescindíveis na formalização do acordo.

Para além, observa-se a expressa menção à necessidade de notificação do investigado, disciplinando a utilização de meios de comunicação eletrônico e aplicativos de mensagens instantâneas, acompanhado de defensor ou advogado para comparecer às Promotorias de Justiça, sendo o encontro expressamente denominado como audiências ou reunião, podendo ser realizados de forma virtual por videoconferência (MPBA), e em outras deixando implícito no texto normativo (MPAP, MPCE).

Toma-se como exemplo a Resolução 002/2020 editado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amapá que enuncia em seu art. 3º que, presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o investigado será notificado para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo, deixando implícito que haverá audiência.

A termo, o Ato Normativo 145/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará no art. 8º, § 3º, determina expressamente obrigação do termo de acordo ser celebrado em audiência presencial, possibilitada ainda a forma virtual, pelo órgão do ministerial, pelo investigado e por seu defensor.

Não há uma unanimidade de entendimento se a proposta, ou seja, a minuta do acordo, pode ser encaminhada por escrito com a notificação. O MP da Bahia, no Ato Conjunto n. 01/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral, permite, em seu artigo 4º, §1º, que o membro com atuação no caso poderá encaminhar minuta com os termos e condições do acordo com a notificação. Entendimento semelhante é o do MP Estado de Mato Grosso do Sul na Resolução Conjunta n. 1/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria Geral e Caocrim e pelo MP do Rio de Janeiro no art. 5º, §1º, da Resolução n. 2.429, de 16 de agosto de 2021, editada pelo PGJ.

Outro ponto de convergência entre as normativas estudadas é a obrigatoriedade de intimação do beneficiário para justificar-se ou manifestar-se acerca do descumprimento das condições do acordo, não sendo passível de rescisão direta, consagrando o princípio constitucional e fundamental do contraditório e da ampla defesa.

Tem-se também que, inobstante a negativa de autoria ou a permanência em silêncio do investigado no procedimento investigativo, seja inquérito policial ou PIC, não impede

a propositura do acordo, vez que os regimentos internos, enunciados, orientações dentre outros recomendam que a confissão formal é aceita em qualquer fase do fluxo processual em que se admita a propositura do ANPP, seja perante a autoridade policial ou perante o Ministério Público. Assim, o momento em que é feito não importa, desde que o investigado tenha oportunidade de acesso ao acordo e seus termos, bem como a escolha entre confessar ou não, respeitando os direitos de defesa que lhe são inerentes.

A mencionada matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 657.165, onde o Ministro Rogerio Schietti Cruz destacou que exigir a confissão na fase inquisitorial pode conduzir a uma antecipação da autoincriminação, mediante esperança de um acordo futuro, podendo não ser proposto o ANPP por ausência dos demais requisitos, a depender da análise do Ministério Público. Aponta ainda que, na maioria das vezes, o investigado encontra-se destituído de defesa técnica perante as autoridades policiais, e não possui conhecimento sobre as possíveis benesses e nem mesmo há como garantir, naquela ocasião, que os representantes do Ministério Públicos ofertarão a proposta de acordo após receber e avaliar o inquérito policial.

Deste modo, diante da oportunidade de celebrar o acordo, prioriza-se a concessão de oportunidade ao investigado de confessar o delito, ou seja, dar-lhe espaço para, em um espaço de diálogo e negociação, decidir com a defesa técnica aquilo que lhe for melhor.

A pesquisa revelou uma preocupação em esclarecer qual trâmite será seguido caso o membro se recuse a oferecer proposta de ANPP, ou o juiz não homologue o acordo, descrevendo os meios adequados à insurgência do investigado ou do magistrado que, a depender da normativa, poderá ser decidido pelo PGJ ou pelo CSMP³ Em termos semelhantes, o MPCE e MPRN, além dos recursos ante a negativa de propositura do acordo, também preveem a possibilidade de o membro exercer juízo de retratação.

Os Ministérios Públicos dos Estados do Tocantins, do Paraná e Maranhão possuem um compilado de recomendações reunidas em forma de Manuais, disponibilizado após estudos do Centro de Apoio Operacional Criminal.

Apesar de o MPTO ter editado a Recomendação Conjunta n. 003/2020, esta não disciplina um procedimento específico, somente adentrando no mérito dos casos que poderão ser beneficiados com o ANPP. Desta forma, as análises demonstram que o adotado nas portarias pesquisadas assemelha-se ao disciplinado no MPPI na Resolução n. 02/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça, quando dispõe sobre a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das tratativas, nos casos em que as investigações abrangem mais de um réu e nem todos preenchem os requisitos para serem beneficiados com o Acordo de Não Persecução Penal.

3 O Ministério Público de Goiás na Res. 007/2018 dispõe em seu art. 33, §6º que em caso de não homologação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-las; reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; manter o acordo de não persecução. Em termos semelhantes, o MPCE e MPRN dispõem que o PGJ adote as mesmas medidas acima descritas no caso de o Parquet recusar-se a propor o ANPP e houver recurso do investigado quanto a decisão do membro, acrescentando ainda a possibilidade de o membro exercer juízo de retratação.

Quando o Acordo de Não Persecução Penal é disciplinado dentro do Procedimento Investigatório Criminal, as notificações, instruções e o fluxo processual seguem os ditames do referido procedimento, razão pela qual nas seções ou capítulos voltados ao acordo não há menção acerca de audiência, notificações e o registro no sistema de intranet institucional. Porém, naqueles órgãos ministeriais onde o ANPP possui uma normativa própria, estas tendem a ser mais detalhadas, abarcando o procedimento a ser seguido, os requisitos a serem preenchidos e até mesmos as ferramentas que devem ser utilizadas, sendo, portanto, mais extensas e concentrando, na maioria das vezes, todas as informações indispensáveis à atuação do *Parquet* em um documento.

Há preocupação ao traçar um procedimento uniforme e adequado internamente para celebrar o acordo, buscando inclusive orientar em quais casos cabe ou não a sua aplicação. A regulamentação inerentemente resulta em uma gestão aprimorada dos meios resolutivos, agora abrangendo a atuação criminal, podendo, a partir dos fluxos seguidos, ser angariados dados e aferidos resultados para o aprimoramento das atividades institucionais. Sobretudo, para que a atividade finalística transforme os resultados em impactos sociais positivos, além de amadurecerem e integrarem políticas públicas e políticas criminais nos demais setores da sociedade.

3.1 Ministério Público do Estado do Tocantins

No contexto regional, visando entender qual o procedimento mais utilizado no Ministério Público do Estado do Tocantins a partir do que é publicado no Diário Oficial em um espaço amostral dos últimos 5 meses, especificamente do dia 01 outubro de 2022 a 10 de março de 2023, foram analisadas 51 publicações do Diário Oficial no ano de 2022, DO n. 1548 a 1599, e 44 publicações do Diário Oficial no ano de 2023, DO n. 1600 a 1644.

Com base nesses documentos, a partir da pesquisa por “acordo”, “ANPP” “acordo de não”, “acordo de não persecução penal”, encontraram-se 30 publicações, com um total de 108 portarias de instauração de Procedimento Administrativo (PA) e uma portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC). Destaca-se que nas pesquisas houve a ocorrência do termo por duas vezes em comunicações internas que não estavam associadas a procedimentos, não sendo contabilizados nos dados.

Há ainda outro dado interessante: das 44 promotorias⁴ com atribuições na seara criminal, consideradas aquelas promotorias únicas e excluídas as que possuem atribuição exclusiva para violência doméstica, tribunal do Júri, juizado especial criminal e execução penal, constatou-se que as portarias analisadas são provenientes de 8 promotorias⁵.

Com isso, o espaço amostral demonstra que pouco ou nada se sabe sobre como é feito e se os acordos são celebrados nas demais promotorias, perpetuando uma falta de transparência da atuação para com a sociedade. Contudo, naqueles passíveis de pesquisa

4 Destas, não foram consideradas as promotorias com atribuições ambientais, defesa da ordem econômica e tributária, defesa da ordem urbanística e da habitação; conflitos coletivos por posse de área urbana; e defesa do patrimônio histórico e cultural.

5 A contagem das 8 promotorias incluiu aquelas com atribuições ambientais, defesa da ordem econômica e tributária, defesa da ordem urbanística e da habitação; conflitos coletivos por posse de área urbana; e defesa do patrimônio histórico e cultural.

e consulta pública, verifica-se majoritariamente um mesmo rito procedimental adotado, tendendo a uma atuação uniforme.

Verificou-se que o principal instrumento utilizado é o Procedimento Administrativo, ocorrendo 108 vezes na coleta de dados. Extraí-se da análise das portarias que a adoção do referido instrumento se dá sob o fundamento de que é próprio da atividade-fim e destina-se, entre outras finalidades, a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” consoante ao disposto no arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018.

Possível ainda verificar que das 108 portarias de PA analisadas, em 74 nota-se que na instauração do procedimento já consta a determinação de notificação do investigado para comparecer perante o Ministério Público em data e hora marcada, em 20 faz-se menção somente à data, em 14 não há menção de data ou hora, mas um prazo para que o notificado compareça à promotoria.

Nos 14 procedimentos em que não há menção de data para comparecimento, a portaria de instauração do Procedimento Administrativo determina a notificação do beneficiário, determinando-se prazo de 10 a 15 dias para que ele mesmo faça prova da ausência de registros criminais, levando certidão negativa do tribunal, estando ausente a informação sobre realização de audiência extrajudicial.

Mediante uma amostragem de procedimentos, com vistas a analisar e descrever seus processos, foram selecionados dois procedimentos administrativos, de promotorias distintas, que possuam indícios de já terem sido finalizados de forma aleatória, para conhecer se a semelhança de atuação se restringe somente à forma do procedimento ou se também está presente na condução interna. Rememora-se que os procedimentos são provenientes da pesquisa no Diário Oficial.

Os procedimentos selecionados foram os de n.os 2022.0010278 e 2023.0000241, os quais foram consultados no Portal do Cidadão, obtendo-se as seguintes anotações: em ambos a notificação do beneficiário é determinada ainda na portaria de instauração, constatando-se a existência de vítimas, haja vista a expedição de notificação para estas, além de certidões que atestam o comparecimento na audiência. Não foi possível constatar se houve a pactuação do acordo e as condições estabelecidas, haja vista tais movimentações não estarem disponíveis ao acesso.

Cumprido destacar que a existência de notificação da vítima mostra a participação ativa e prioridade na satisfação dos seus interesses. Noutro ponto, as informações angariadas demonstram a priorização da realização de audiências, seja ela presencial ou virtual, que manifestam uma necessária proximidade entre o compromissário e o membro do Ministério Público para dialogar, escutar e negociar. Por via de consequência, neste espaço de consenso que demanda um processo de diálogo onde a escuta tende a ser a característica mais demandada, o *Parquet* passa a ter mais contato com a realidade da sociedade.

Considerações finais

Há de se reconhecer os vácuos legislativos na aplicação do ANPP, revelando que a normatização do procedimento adotado para o instituto busca preencher essas lacunas, preocupando-se com o aperfeiçoamento das atividades e dos processos de trabalho de forma mais democrática e equânime.

Constata-se que o acordo transmuta-se, através das normas internas, em ferramenta apta e aprimorada de acesso à justiça que traz uma tutela justa e efetiva de direitos, ao passo que busca impor restrição ao suposto transgressor e ao mesmo tempo satisfazer os interesses da vítima.

Verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal remodela o protagonismo do Ministério Público na persecução criminal, no que emerge como uma instituição garantidora de acesso à Justiça, aproximando-se da sociedade e dissociando cada vez mais da imagem de inimigo construída pela atuação precipuamente acusatória, além de impactar de forma positiva a gestão institucional.

Apesar de o instituto ser utilizado de forma diversificada, os Ministérios Públicos, majoritariamente, regulamentam internamente o Acordo de Não Persecução Penal, obedecendo às exigências da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alinhando os parâmetros institucionais em observância ao princípio da unidade e da homogeneidade da atuação funcional, sem prejuízo da independência funcional. Os atos normativos estudados buscam uniformizar a atuação, sem engessar o *Parquet*, visando tornar o consenso a regra e a judicialização a exceção.

A discricionariedade no manuseio do instituto demonstra legitimação para execução de política criminal, razão pela qual o sistema de normatização interna é aconselhável para promover e proteger os direitos fundamentais do investigado, vez que proporcionará a consolidação de um diálogo sem ruídos e sem barreiras, tornando-se a atuação mais próxima à realidade social e mais eficiente, vez que alinhada a suas necessidades e carências, além de possibilitar a fiscalização interna e externa, consolidando limites claros de atuação.

Por um lado, a unidade contribui com a segurança jurídica a partir da uniformidade institucional, por outro existe o risco de engessar a atuação dos membros, fazendo com que se suprimam espaços de criação e inovação na implementação do instituto.

No comparativo das normas estaduais, verifica-se que vão além da simples reprodução do disposto no art. 28-A do CPP, discorrendo sobre o rito procedimental, as hipóteses de cabimento, as ferramentas da intranet a serem adotadas, a forma de registro, notificação do investigado, a menção implícita ou explícita a audiências, a forma de participação da vítima e o momento adequado, além das informações necessárias à formalização do acordo por escrito, demonstrando o quão preocupadas as instituições ministeriais estão com o desempenho e desenvolvimento das práticas resolutivas adequadas ao contexto social contemporâneo.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, analisando as normativas procedimentais dos demais Ministérios Públicos, pode inclusive utilizar-se do que já tem sido feito para trazer ao Estado a forma aperfeiçoada das regulamentações para melhor atuação dos promotores, sempre atento às realidades regionais existentes, além dos espaços para atuação inovadora.

Certamente, utilizar o espaço de consenso, ampliado com a reforma trazida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), permite ao Ministério Público atuar de forma mais próxima à população, ouvindo-a atentamente, lidando diretamente com direitos e interesses da sociedade em razão da sua condição de representante adequado e legitimado.

A tutela adequada dos direitos em discussão, salvaguardados por espaço de negociações e consenso, com prévio estabelecimento de critérios de negociação, ou seja, rito procedimental dentro do ordenamento jurídico, por certo legitima a atuação negocial e consensual do Ministério Público no direito penal.

Referências

ANDRADE, F. S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BARROS, F. D.; ROMANIUC, J. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BEM, L. S.; MARTINELLI, J. P. **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor**. In: MILARÉ, Édís (coord.). *Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8688>> Acesso em 17 dezembro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral n.º 2 de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6112/#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20DE%20CAR%C3%81TER%20GERAL%20CNMP-CN%20N%C2%BA%2002%2C%20DE,Minist%C3%A9rio%20P%C3%Bablico%20pelas%20Corregedorias-Gerais%20e%20estabelece%20outras%20diretrizes>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181 de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20>>

181%2C%20DE%207%20DE%20AGOSTO%20DE, Eletr%3%B4nico%20do%20CNMP%2C%20Caderno%20Processual%2C%20edi%3%A7%3%A3o%20de%2008%2F09%2F2017> Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%3%A7oa%20a%20legisla%3%A7%3%A3o%20penal%20e,legisla%3%A7%3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal> Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 582.678 - RJ (2020/0117026-3)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 14/06/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2186528&num_registro=202001170263&data=20220621&formato=PDF>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 762.049 - PR (2022/0245416-2)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=172121561®istro_numero=202202454162&peticao_numero=202200937984&publicacao_data=20230317&formato=PDF>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 161.251 (2022/0055409-2)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 10/05/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171347&num_registro=202200554092&data=20220516&formato=PDF>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5793**. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5790**. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB contra a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Associação Dos Magistrados Brasileiros e Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 657.165 / RJ - (2021/0097651-5)**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 09/08/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF>. Acesso em: 27 abr. 2023.

CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal** – à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Juspodivm, 2020.

CAPELETTI, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, A. W. S. **Acordo de não-persecução penal**: constitucionalidade do método negocial no processo penal. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 23–41, 2019. DOI: 10.24861/2526-5180.v4i7.102. Disponível em: <<https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/102>>. Acesso em: 5 mar. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Ministério Público brasileiro**: entre unidade e independência. São Paulo: LTr, 2015. p. 28.

DAHER, L. **Acesso à Justiça e a atuação negocial do Ministério Público na tutela da probidade administrativa**: a importância de se definirem parâmetros institucionais para a efetividade dos acordos. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, [S. l.], n. 50, p. 11–40, 2017. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/532>>. Acesso em: 2 mai. 2023..

FRANCISCHETTO, L. L. **Extensão dos poderes negociais do Ministério Público no direito punitivo**: Mecanismos de controle e limite das cláusulas. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal**: análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público. 2021. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3175>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Corregedorias e Ministério Público resolutivo. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público.** Brasília, CNMP, v. 1, p. 217-238, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

ITO, Christian Norimitsu. **Competências Essenciais no Ministério Público do Estado de Rondônia:** Estudo orientado à governança na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude. 2012. 85 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho. Disponível em: <<https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/151>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal – teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MUSAYEV, Elnur. **Boa governança do Ministério Público europeu no contexto do combate à corrupção.** In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017 [S. l.], n. 1, v. 9, p. 211–236,. DOI: 10.54275/raesmpce.v9i1.10. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/10>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MILHOMEM, Leonardo; SUXBERGER, Antônio. **Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa.** In: Revista dos Tribunais, 2021. n. 318, v. 46 p. 51-74.

NEGREIROS FERNANDES, J. M.; LUCENA LAVOR, I. **Ministério Público e a luta contra a corrupção política:** radiografia do problema e meios de ação. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], 2021. v. 13, n. 1, p. 35–57. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i1.149.

ROBL FILHO, Ilton Noberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e accountability.** Editora Saraiva. 2013.

RODRIGUES, Daniel dos Santos Rodrigues; BISOL, Jairo; BARBOSA, Vanessa Goulart. **Em Busca de Resultados: Uma Nova Proposta de Governança para o Ministério Público do Século XXI.** Ministério Público, diálogos institucionais e a efetividade das políticas públicas de saúde. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Ministerio_Publico_Dialogos_Institucionais_Pol-Pub-Saude.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional.** In: Acordo de não persecução penal. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 111-133.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público.** In: Acordo de Não Persecução Penal e Cível. Editora JusPodivm. 2021. p. 157-184.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **O acordo de não persecução penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 191. ano 30. p. 93-120. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2022. DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.117>]. Disponível em: < <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-10398> > Acesso em: 2 abr. 2023.